



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002331-73.2023.8.26.0246, da Comarca de Ilha Solteira, em que é apelante CRISTIANA SILVA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1002331-73.2023.8.26.0246

Apelante: Cristiana Silva Oliveira

Apelado: Mbm Previdência Complementar

VOTO Nº 8526

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, DECLARANDO INEXISTENTE O CONTRATO DE SEGURO E CONDENANDO A RÉ A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.

APELO DA AUTORA SUBSISTENTE EM PARTE. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. RÉ-APELADA QUE NÃO COMPROVOU A CONTRATAÇÃO DO SEGURO, NÃO SE DESINCUMBINDO DO ÔNUS PROBATÓRIO.

SITUAÇÃO QUE NÃO SE QUALIFICA COMO "ENGANO JUSTIFICÁVEL", IMPONDO A REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO.

DANO MORAL CONFIGURADO. SITUAÇÃO NARRADA PELA AUTORA QUE EXCEDE AO DE UM MERO ABORRECIMENTO, JUSTIFICANDO A INDENIZAÇÃO. PATAMAR DA REPARAÇÃO QUE DEVE SER RAZOÁVEL, TANTO QUANTO PROPORCIONAL. REPARAÇÃO FIXADA, POIS, EM CINCO MIL REAIS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SENTENÇA EM PARTE REFORMADA.
RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE
PROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA,
SEM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DE
ADVOGADO.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fls. 225/229, que em ação de repetição de indébito e indenização por danos morais movida por CRISTIANA SILVA OLIVEIRA em face de MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, julgou *“parcialmente procedentes os pedidos da inicial para: 1) declarar inexistente o contrato de seguro n. 04.0982.054718; 2) condenar a parte ré a pagar à parte autora indenização por danos materiais no valor de R\$ 349,30, que deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJSP e acrescida de juros de mora simples de 1% ao mês de cada desconto”*.

Considerando a sucumbência mínima da autora condenou a ré ao pagamento *“a) das despesas processuais (atualizadas do desembolso; art. 1º da Lei nº 6.899/1981); b) de honorários advocatícios aos patronos da parte autora, que fixo em 10% sobre o*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proveito econômico dos pedidos julgados procedentes (art. 85, §2º, do CPC)”.

Sustenta a recorrente o desacerto da r. sentença pela não condenação da apelada a indenizar os danos morais. Argumenta para que a restituição seja feita em dobro. Pugna, nesse contexto, seja o presente recurso provido para a reforma da r. sentença com a restituição em dobro e condenação em danos morais fixado em R\$10.000,00.

Tentativa de conciliação infrutífera conforme termo de fl. 278.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo em razão da gratuidade da justiça e contra-arrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso comporta parcial provimento.

Registra-se, à partida, qualificar-se a relação jurídico material como de consumo, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, porque se fez provado nos autos que a ré prestou serviços no mercado de consumo e foi nessa condição que procedeu

descontos na conta corrente da autora, sendo certo que ainda que se tenha declarado inexistir relação jurídico-material que pudesse legitimar a cobrança dos serviços, que assim não foram prestados no caso concreto, tal circunstância não afasta a condição jurídica de fornecedor de serviços em que o réu atuou quando realizou os descontos, equiparando-se a autora à figura de consumidor por força do que estabelece o artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor.

No que diz respeito à existência da relação jurídico material, uma vez impugnada pela autora a contratação do seguro, cumpria ao réu, na forma do que dispõe o artigo 429, inciso II, do CPC/2015, comprovar a realização do negócio jurídico, ônus que não se desincumbiu.

Os documentos apresentados pelo réu não servem para essa finalidade, porque desprovidos da assinatura da autora que, importante salientar, refuta veementemente a contratação. Ademais, o áudio que comprovaria a contratação data de 03/09/2020, tendo os descontos ocorridos entre 25/06/2022 e 26/12/2022.

Sobre tal questão cabe destacar a r. sentença:

“Para comprovar a regularidade da

contratação, a parte ré junta aos autos link com gravação de voz, na qual é possível inferir que houve a contratação de seguro supostamente pela parte autora. Entretanto, conforme mencionado pela preposta da parte ré a gravação é de 03/08/2020.

Com efeito, não é crível que uma pessoa contrate um seguro de vida praticamente 2 anos de sua vigência, visto que o termo inicial da produção dos efeitos do contrato é junho de 2022.

Ao compulsar os demais documentos anexados pela parte ré (fls. 70/196) não há nenhuma prova acerca da regularidade da contratação do seguro pela parte autora”.

De maneira que se há concluir que a r. sentença corretamente declarou a inexistência da relação jurídico-material e, por consequência, a abusividade dos descontos e a imprescindibilidade de os valores indevidamente descontados serem restituídos à autora.

Todavia, merece reforma quanto a forma de restituição dos valores, pois a situação narrada não se qualifica como “engano justificável”.

A propósito, o enunciado do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, aplicado ao caso, traz um significativo elemento subjetivo, que radica no deva existir uma intenção dolosa do prestador do serviço em cobrar um valor que sabia, ou podia saber pelas circunstâncias ser indevido, e a situação material subjacente realmente não se caracteriza como hipótese de “engano justificável”. Assim a restituição deve ser em dobro.

Outrossim também merece reforma a r. sentença quanto a caracterização do dano moral, porquanto não há dúvida de que a autora sofreu transtorno que sobre-excede o mero aborrecimento em razão de ter suportado descontos indevidos em sua conta corrente, e de ter sido obrigada a buscar a tutela jurisdicional para que pudesse obter a cessação dos descontos e a restituição desses valores.

Diante dessas circunstâncias, considerando que a reparação por dano moral tem por finalidade, além de reparar um prejuízo extrapatrimonial que o consumidor tenha suportado em razão de determinada vicissitude, como no caso em questão, em que a autora suportou descontos indevidos em sua conta corrente, além dessa finalidade, pois, a reparação por dano moral também deve possuir uma finalidade educativa, gerando no prestador de um serviço a consciência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de que deva zelar de modo mais consciente e cuidado na execução de suas atividades.

Assim, reforma-se a r. sentença para se impor à parte ré a condenação por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), azado valor a atender às finalidades da reparação por dano moral, consideradas as circunstâncias mencionadas.

O valor fixado a título de reparação por dano moral deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data, adotados os índices da Tabela Prática do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Quanto aos juros de mora, em se tratando de regime jurídico legal inerente à responsabilidade civil extracontratual tendo em vista a declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes, aplica-se o disposto no artigo 398 do Código Civil, em consonância com o entendimento consubstanciado na r. Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os juros de mora sejam fixados a contar do evento, isto é, a partir do primeiro desconto indevido.

Por fim, considerando-se o reconhecimento, nesta instância, do dano moral indenizável e da restituição em dobro, os honorários advocatícios a serem pagos pela ré deverão corresponder a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

20% do proveito econômico, pois quantia inferior implicaria em aviltamento do trabalho desenvolvido pelo patrono da autora.

Por meu voto, **dou parcial provimento ao recurso de apelação da autora para impor à ré a condenação à restituição dos valores descontados indevidamente em dobro e à reparação por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00, além de determinar que os juros de mora incidam desde o evento danoso, com a modificação também do valor dos honorários advocatícios, modificada a r. sentença tão somente nesses capítulos que a estruturam.**

Quanto aos encargos de sucumbência, mantenho o que a r. sentença estabeleceu a respeito, sem aplicação do § 11 do art. 85 do CPC/2015, nos termos da tese fixada no tema 1059/STJ.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR